



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000017/2024-14

PROA 23/0600-0001133-8

PARECER N° 20.531/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS – GEAPO. PERCEPÇÃO PELOS ANALISTAS ENGENHEIROS E ARQUITETOS, DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO – tem por destinatários os Analistas Engenheiros e Arquitetos, do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, em efetivo exercício na Secretaria de Obras Públicas, na Secretaria de Habitação e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE – da Secretaria da Cultura e que sejam designados para atuarem em projetos estratégicos em sua área de atuação, conforme artigo 1º da Lei nº 14.037/12.

À luz da orientação dos Pareceres nº 17.589/19, 17.827/19 e 19.652/22 e do disposto no § 5º do artigo 19 da Lei nº 15.934/23, os servidores supra indicados que se encontrem em efetivo exercício na SSPS, sejam designados para atuação em projetos estratégicos e preencham também os requisitos do art. 2º da Lei nº 14.037/12, podem perceber a GEAPO, uma vez que parcela das competências da SOP foi repassada primeiramente à SEAPEN e, atualmente, para a SSPS.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 16 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32558 e chave de acesso aa9e50f6 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 12:40. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS – GEAPO. PERCEPÇÃO PELOS ANALISTAS ENGENHEIROS E ARQUITETOS, DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO – tem por destinatários os Analistas Engenheiros e Arquitetos, do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, em efetivo exercício na Secretaria de Obras Públicas, na Secretaria de Habitação e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE – da Secretaria da Cultura e que sejam designados para atuarem em projetos estratégicos em sua área de atuação, conforme artigo 1º da Lei nº 14.037/12.

À luz da orientação dos Pareceres nº 17.589/19, 17.827/19 e 19.652/22 e do disposto no § 5º do artigo 19 da Lei nº 15.934/23, os servidores supra indicados que se encontrem em efetivo exercício na SSPS, sejam designados para atuação em projetos estratégicos e preencham também os requisitos do art. 2º da Lei nº 14.037/12, podem perceber a GEAPO, uma vez que parcela das competências da SOP foi repassada primeiramente à SEAPEN e, atualmente, para a SSPS.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo - SSPS, com solicitação de orientação jurídica sobre a possibilidade de percepção da Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras (GEAPO) pelos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, Engenheiros e Arquitetos, lotados junto ao Departamento de Engenharia e Arquitetura Penal e Socioeducativa (DEAPS) da Pasta, que realizam atividades em estabelecimento prisionais e socioeducativos.

O expediente foi inaugurado com manifestação de Analistas Arquitetos aprovados no Concurso Público nº 02/2021 da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, que se encontram lotados no DEAPS da SSPS e buscam receber, além do adicional de risco de vida, a GEAPO, sustentando que as atribuições que desempenham se enquadram nos requisitos previstos na legislação para o pagamento da referida gratificação, destacando, inclusive, as competências previstas na Lei nº 15.934/2023 para a Pasta a que se encontram vinculados. Assinalam que a SSPS não se encontra expressamente prevista na legislação que criou a GEAPO, Lei nº 14.037/2012, atualizada pela Lei nº 14.231/2013, mas argumentam que a referida Secretaria foi criada após a Lei que instituiu a gratificação sob lupa.

Ao exame do expediente, a Procuradoria Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SSPS referiu que o pleito atinente ao adicional de risco de vida está sendo tratado em outro expediente (PROA nº 23/0600-0000422-6). No tocante à GEAPO, teceu considerações sobre a legislação de regência, destacou que o atual diploma que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública Estadual (Lei nº 15.934/2023) estabelece que a execução/acompanhamento de obras relacionadas ao Sistema Penal e Socioeducativo compete à SSPS, onde estão lotados os analistas engenheiros/arquitetos requerentes. Ao final, referiu as conclusões do Parecer nº 17.827/19 e sugeriu o envio de consulta à PGE, para análise acerca da viabilidade de percepção da Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras (GEAPO) pelos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado, engenheiros e arquitetos, lotados junto ao DEAPS que realizam atividades em estabelecimento prisionais e socioeducativos.

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto à SSPS anuiu com a remessa da consulta e, após aval do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo distribuído para exame no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. A Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO, que os interessados almejam perceber, foi criada pela Lei nº 14.037/12 e sofreu alterações determinadas pela Lei nº 14.231/13, vigorando atualmente com o seguinte texto:

Art. 1.º Fica criada a Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO –, a ser concedida aos servidores ocupantes de cargos das categorias funcionais de Engenheiro e de Arquiteto, integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, Lei n.º 8.186, de 17 de outubro de 1986, e alterações, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano, na Secretaria de Habitação e Saneamento e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE – da Secretaria da Cultura e sejam designados para atuarem em projetos estratégicos ligados à sua área de atuação e definidos em regulamento, no valor de R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, de base de cálculo para as gratificações natalina e de um terço de férias constitucional. (Redação dada pela Lei n.º 14.231/13)

Art. 2.º A GEAPO fica condicionada à observância dos seguintes requisitos pelos servidores de que trata esta Lei:

I - registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR –;

II - exercício das atribuições que exigem o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – no CAU/BR, em virtude do respectivo exercício profissional;

III - designação mediante ato formal do Secretário da Pasta a que estiver vinculado o servidor, indicando projeto estratégico a que estiver vinculado o servidor.

Art. 3.º Cessar a concessão da GEAPO quando o servidor não atender aos requisitos previstos nos arts. 1.º e 2.º desta Lei, mediante ato formal do Secretário da Pasta a que estiver vinculado o servidor.

Art. 4.º O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a GEAPO de que trata o art. 1.º desta Lei, terá a mesma incorporada aos seus proventos, se a houver percebido por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Art. 5.º O disposto nesta Lei estende-se aos celetistas, aos extranumerários e aos contratados que exerçam funções de Arquiteto, Engenheiro, Técnico em Construção e Técnico em Projetos de Obras, desde que em efetivo exercício na Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano, na Secretaria de Habitação e Saneamento e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE – da Secretaria da Cultura, e cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.231/13)

Prima facie, portanto, os interessados, embora titulares de cargos de Analista Engenheiro e Analista Arquiteto, integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul (nova denominação do Quadro de Funcionários Técnico-Científicos do Estado, atribuída pela Lei n.º 15.153/18) não figuram como destinatários da GEAPO, porque lotados na Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, não indicada no artigo 1º da Lei n.º 14.037/12 (na redação conferida pela Lei n.º 14.231/13).

Contudo, a SSPS assevera que, ao tempo da criação da GEAPO, todas as obras públicas, com exceção das viárias, se inseriam na esfera da competência da SOP, mas que, atualmente, a SSPS acompanha e executa obras relacionada ao sistema penal e socioeducativo, o que poderia permitir a extensão da GEAPO, por similitude com a situação enfrentada no Parecer n.º 17.827/19, no qual, em face da criação da Secretaria da Administração Penitenciária por desmembramento da Secretaria da Segurança Pública, restou admitida a percepção da GISAE pelos integrantes do quadro dos analistas de projetos e de políticas públicas e do quadro geral dos funcionários públicos, bem como pelos celetistas e extranumerários vinculados a tais quadros, em exercício na nova pasta.

E, de fato, o Parecer n.º 17.827/19, bem como os Pareceres n.º 17.589/19 e 19.652/22 examinaram a repercussão jurídica, no pagamento da Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas (GISAE), de fusões, unificações, desmembramentos e migrações de competências das Secretarias de Estado, decorrentes das sucessivas alterações legais na estrutura administrativa do Poder Executivo.

E o norte adotado nessas orientações foi que os servidores lotados nas Secretarias que passaram a deter, ainda que em razão de posterior unificação, fusão, desmembramento ou migração, competências antes atribuídas às Secretarias de Estado expressamente elencadas nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 14.512/14, fazem igualmente jus à percepção da GISAE, com amparo no disposto no artigo 17, § 5.º, da Lei n.º 15.246/19, *verbis*:

Art. 17. As competências e as incumbências estabelecidas em lei para as Secretarias e órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para as Secretarias, órgãos e agentes públicos que receberem as atribuições. (...)

§ 5º A nomenclatura das Secretarias e dos Secretários de Estado existentes na legislação estadual fica modificada e adaptada à estabelecida nesta Lei.

Nesse contexto, a fim de verificar se a mesma diretriz pode ser aplicada ao caso concreto, impende conhecer as competências atribuídas para as Secretarias de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano e de Habitação e Saneamento quando editada a Lei nº 14.037/12.

Assim, conforme a redação original da Lei n.º 13.601/11, a SOP e a SEHABS possuíam as seguintes competências, respectivamente:

Art. 37 - Compete à Secretaria de Habitação e Saneamento:

I - formular, coordenar e executar a política de habitação de interesse social e de desenvolvimento urbano;

II - executar a política de regularização urbana e fundiária;

III - coordenar e executar a remoção e o reassentamento de pessoas localizadas em áreas de risco;

IV - formular e coordenar programas e executar obras públicas na área de saneamento básico;

V - propor políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 44 - Compete à Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano:

I - padronizar projetos de engenharia e arquitetura de obras públicas, excetuando-se as viárias;

II - executar obras e serviços de engenharia, diretamente ou mediante convênios ou acordos com outros órgãos da Administração, para construção, ampliação, conservação e recuperação do patrimônio público;

III - fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura, excetuando-se as obras viárias;

IV - prestar assistência aos municípios, encaminhando e acompanhando as demandas de projetos e estudos na área de obras públicas;

V - executar obras públicas na área de recursos hídricos;

VI - elaborar projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta;

VII - licenciar as obras a que se refere a Lei n.º 2.434, de 23 de setembro de 1954, que institui a obrigatoriedade de licenciamento para a construção, por particulares, de barragens destinadas a quaisquer fins, e dá outras providências;

VIII - propor e executar a política de desenvolvimento das regiões metropolitanas, municípios e aglomerações urbanas;

IX - implementar e coordenar a construção de barragens e açudes para irrigação e usos múltiplos da água;

X - programar as intervenções estruturais vinculadas aos usos múltiplos da água e à regularização de vazões.

Depois, a Lei nº 14.672/15 atribuiu nova redação ao artigo 37 da Lei nº 13.601/11, atribuindo as seguintes competências para a SOP:

Art. 37. Compete à Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação:

I - executar obras e serviços de engenharia, diretamente ou mediante convênios ou acordos com outros órgãos da Administração, para construção, ampliação, conservação e recuperação do patrimônio público;

II - elaborar e executar a política estadual de saneamento, fortalecendo as ações governamentais e as parcerias com a União, os municípios e com a iniciativa privada, visando implementar e viabilizar a expansão dos serviços de abastecimento de água, bem como do esgotamento sanitário no Rio Grande do Sul;

III - fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura, excetuando-se as obras viárias;

IV - prestar assistência aos municípios, encaminhando e acompanhando as demandas de projetos e estudos na área de obras públicas, tanto no âmbito local como em cada região;

V - executar obras públicas na área de recursos hídricos;

VI - elaborar projetos técnicos de manutenção, conservação, e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

VII - licenciar as obras a que se refere a Lei n.º 2.434, de 23 de setembro de 1954, que institui a obrigatoriedade de licenciamento para a construção, por particulares, de barragens destinadas a quaisquer fins, e dá outras providências;

VIII - implementar e coordenar a construção de barragens e açudes para irrigação e usos múltiplos da água;

IX - programar as intervenções estruturais vinculadas aos usos múltiplos da água e à regularização de vazões;

X - formular, coordenar e executar a política de habitação de interesse social e de desenvolvimento urbano;

XI - executar a política de regularização urbana e fundiária;

XII - coordenar e executar a remoção e o reassentamento de pessoas localizadas em áreas de risco;

XIII - formular e coordenar programas e executar obras públicas na área de saneamento básico;

XIV - padronizar projetos de engenharia e arquitetura de obras públicas, excetuando-se as viárias; e

XV - propor políticas de desenvolvimento urbano.”;

Além disso, mediante atribuição de nova redação ao artigo 51 da Lei nº 13.601/11, houve a extinção da Secretaria de Habitação e Saneamento, com a incorporação de seu acervo, documentação e estrutura à Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação.

As subseqüentes Leis nº 14.733/15 e 14.984/17 mantiveram a nomenclatura e as competências da Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação.

Depois, a Lei nº 15.246/19, passou a novamente adotar a nomenclatura de Secretaria de Obras e Habitação, com as seguintes competências:

Secretaria de Obras e Habitação:

a) executar obras e serviços de engenharia, diretamente ou mediante contratos,

convênios ou acordos com outros órgãos da Administração, para construção, ampliação, conservação e recuperação do patrimônio público;

b) fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura, excetuando-se as obras viárias;

c) prestar assistência aos municípios, encaminhando e acompanhando as demandas de projetos e estudos na área de obras públicas;

d) executar obras públicas direta ou indiretamente na área de recursos hídricos;

e) elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

f) formular, coordenar e executar a política de habitação de interesse social e de desenvolvimento urbano;

g) executar a política de regularização urbana e fundiária;

h) coordenar e executar a remoção e o reassentamento de pessoas localizadas em áreas de risco;

i) padronizar projetos de engenharia e arquitetura de obras públicas, excetuando-se as viárias;

j) promover ações de recuperação e conservação de estradas vicinais existentes; e

k) executar e elaborar estudos e projetos de novas estradas vicinais e pontilhões.

Mas, ao mesmo tempo, a citada Lei nº 15.246/19 criou a Secretaria da Administração Penitenciária, com as seguintes competências:

Secretaria da Administração Penitenciária:

a) planejar, propor e executar a política penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul;

b) organizar, administrar, coordenar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos prisionais, assegurando o controle por parte do Estado;

c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade;

d) promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos presos;

e) desenvolver políticas de qualificação profissional dos sentenciados e estimular o oferecimento de trabalho remunerado;

f) planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos específicos no sistema prisional para assegurar o retorno e a reinserção social dos apenados, supervisionando os programas de assistência aos reclusos e a seus familiares;

g) realizar pesquisas criminológicas e a classificação dos condenados;

h) realizar os estudos de programas das necessidades de obras novas;

i) projetar e executar obras de reforma, adaptação e conservação dos prédios e dependências da rede penitenciária;

j) propor ações para a biometria e a identificação documental dos custodiados; e

k) fomentar a efetivação da interoperabilidade com os sistemas da União, de outros Órgãos e Poderes.

Por fim, a Lei nº 15.934/23 procedeu novas alterações, estabelecendo as seguintes

competências para a Secretaria de Obras Públicas e para a Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo:

Secretaria de Obras Públicas:

a) executar obras e serviços de engenharia, diretamente ou mediante contratos, convênios ou acordos com outros órgãos da Administração, para construção, ampliação, conservação e recuperação do patrimônio público;

b) fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura, excetuando-se as obras viárias;

c) prestar assistência aos municípios, encaminhando e acompanhando as demandas de projetos e estudos na área de obras públicas;

d) elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

e) padronizar projetos de engenharia e arquitetura de obras públicas, excetuando-se as viárias;

f) apoiar os órgãos do Estado no planejamento das obras públicas; e

g) executar obras públicas direta ou indiretamente de construção de barragens e sistemas associados.

Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo:

a) promover e executar a política penal do Estado do Rio Grande do Sul;

b) organizar, administrar, coordenar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos prisionais;

c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade;

d) promover e executar políticas de tratamento penal voltadas à elevação do nível de escolaridade e ao ensino profissionalizante da população carcerária, bem como estimular o trabalho prisional, especialmente o remunerado;

e) planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos específicos de tratamento penal no sistema prisional para assegurar o retorno e a reinserção social da população carcerária, supervisionando os programas de assistência aos reclusos e a seus familiares;

f) realizar pesquisas criminológicas e a classificação da população carcerária nos diversos grupos e perfis sociais e econômicos;

g) realizar os estudos de programas das necessidades de criação de novas vagas para atendimento das demandas para recolhimento da população carcerária;

h) planejar, projetar e executar obras para construção de novas unidades prisionais, além de viabilizar as reformas, adaptação e conservação dos prédios e dependências das unidades prisionais já existentes;

i) promover e desenvolver soluções tecnológicas para viabilizar a execução da política de monitoramento eletrônico da população carcerária;

j) propor ações para a identificação biométrica, documental e profissional dos presos, além da qualificação da base de dados cadastral da população carcerária e de seus familiares;

k) promover e executar políticas públicas para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

l) realizar os estudos de programas das necessidades de ampliação do número de vagas para atendimento das demandas do sistema socioeducativo;

m) planejar, projetar, executar obras para construção de novas unidades de internação e semiliberdade para jovens infratores, além de viabilizar as reformas, adaptação e conservação dos prédios e dependências das unidades já existentes;

n) promover e executar ações para a identificação biométrica, documental e profissional dos jovens infratores submetidos a medidas socioeducativas, além da qualificação da base de dados cadastral dos internos e de seus familiares;

o) realizar pesquisas para identificação dos vetores que levam os jovens ao sistema socioeducativo e a identificação dos diversos grupos e perfis sociais e econômicos a que pertencem;

p) promover e executar políticas de inclusão voltadas à elevação do nível de escolaridade, ao ensino profissionalizante dos jovens incluídos no sistema socioeducativo e estimular o oferecimento de trabalho como aprendiz, sempre que possível remunerado; e

q) planejar, normatizar, promover e executar ações, programas e projetos específicos para assegurar o retorno e a reinserção social dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, supervisionando os programas de assistência aos egressos e a seus familiares

Portanto, com essa digressão histórica, contata-se que, ao longo do tempo, sempre esteve no âmbito de competência da SOP a execução de obras e serviços de engenharia, diretamente ou mediante contratos, convênios ou acordos com outros órgãos da Administração, para construção, ampliação, conservação e recuperação do patrimônio público. Contudo, a partir da Lei nº 15.246/19, parte importante destas competências - a que diz respeito ao planejamento e execução de construção e reforma de unidades prisionais e de internação e semiliberdade - foi transferida, inicialmente para a Secretaria de Administração Penitenciária e, atualmente, para a Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo. Ou seja, houve um desmembramento de parte das competências da SOP, que permanece com a atribuição ampla de executar obras e serviços de engenharia para construção, ampliação, conservação e recuperação do patrimônio público, subtraídas, porém, aquelas relativas às unidades prisionais, de internação e semiliberdade, que foram transferidas para a competência da SSPS.

E assim visualizado o contexto, tem-se que a diretriz adotada nos Pareceres nº 17.589/19, 17.827/19 e 19.652/22 merece aplicação igualmente na hipótese que ora se examina, inclusive porque a Lei nº 15.934/23, tal como a anterior Lei nº 15.246/19, determina a adaptação da nomenclatura das Secretarias e dos Secretários de Estado existentes na legislação estadual ao nela estabelecido, *verbis*:

Art. 19. As competências e as incumbências estabelecidas em lei para as Secretarias e órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para as Secretarias, órgãos e agentes públicos que receberem as atribuições, observadas, em especial, as seguintes alterações:

(...)

§ 5º A nomenclatura das Secretarias e dos Secretários de Estado existentes na legislação estadual fica modificada e adaptada à estabelecida nesta Lei.

Isto é, diante da dificuldade para realizar a adequação da terminologia constante dos inúmeros diplomas legais vigentes, o legislador delegou ao intérprete a função de proceder à oportuna conformação dos diplomas anteriores à nova realidade das Secretarias estaduais.

Destarte, não obstante a ausência da SSPS no rol nominal de Secretarias do artigo 1º da Lei nº 14.037/12, os servidores ocupantes dos cargos de Analista Arquiteto e Analista Engenheiro, do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, em efetivo exercício na SSPS e designados para atuarem em projetos estratégicos ligados à sua área de atuação, podem perceber a GEAPO, desde que preenchidos igualmente os requisitos específicos fixados no artigo 2º da mencionada Lei. Mas não é demasiado lembrar que, por previsão expressa do artigo 3º da Lei nº 14.512/14 (que criou a GISAE) não é admitida a percepção cumulativa da GEAPO e da GISAE, de sorte que a eventual designação que autorize a percepção da primeira acarretará a suspensão do pagamento da segunda, atualmente percebida pelos interessados.

3. Diante do exposto, conclui-se que é viável a percepção da Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO pelos servidores ocupantes dos cargos de Analista Arquiteto e Analista Engenheiro, do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelos celetistas, extranumerários e contratados que exerçam funções de Arquiteto, Engenheiro, Técnico em Construção e Técnico em Projetos de Obras, em efetivo exercício na SSPS e designados para atuarem em projetos estratégicos ligados à sua área de atuação, desde que preenchidos os requisitos específicos do artigo 2º da Lei nº 14.037/12 e observadas as vedações à cumulação previstas na legislação, em especial o artigo 3º da Lei estadual nº 14.512/2014.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000017/2024-14
PROA 23/0600-0001133-8

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000017202414 e da chave de acesso aa9e50f6



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 31319 e chave de acesso aa9e50f6 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 15-02-2024 14:48. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000017/2024-14

PROA 23/0600-0001133-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000017202414 e da chave de acesso aa9e50f6



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32560 e chave de acesso aa9e50f6 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 11:22. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora

SERPRORFBv5.